

Processo Administrativo nº MPMG—0024.22.002.573-8

Infrator: AMBEV S/A

Espécie: Decisão Administrativa subsistente

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, em desfavor de **Ambev S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 07.526.557/0001-00, com sede na rua Doutor Renato Paes Barros, nº 1017, bairro Itaim Bibi, CEP: 04.530-001, São Paulo/SP, visando à aplicação de sanções administrativas cabíveis em virtude do cometimento de infração relacionada à prática da venda casada e à redução de quantidade de produto, sem a devida informação do consumidor.

Consoante portaria de instauração (fls 2C/2B), a conduta infrativa do fornecedor consiste na prática da venda casada, visto que condicionou o fornecimento de um produto à aquisição de outro, colocando o consumidor em desvantagem, conduta incompatível com a boa-fé e a equidade.

Demais disso, imputa-se ao fornecedor a prática infrativa consistente na redução de quantidade do produto, sem a devida informação do consumidor.

Nas declarações prestadas em fls. 16/26-verso, o fornecedor informa que não houve redução da quantidade de seus produtos, mas sim ampliação do portfólio de Brahma duplo malte e bohemia puro malte no mercado de consumo, mediante o início da produção das variantes de 310 ml, o que ocorreu em setembro de 2021, ou seja, a introdução de nova volumetria em nada alterou a regular oferta e produção dos outros SKUs que já estavam no mercado (brahma duplo malte e bohemia puro malte no volume de 350 ml). Na ocasião, ainda informou que o produto, na embalagem 310 ml, é comercializada no formato pack, sendo que não há qualquer problema ou necessidade de fracionamento do pack que consiste em uma unidade íntegra. Esclarece que o pack é um único produto, sendo produzido na fábrica de forma agrupada e assim ofertado ao consumidor como uma unidade.

Em ato fiscalizatório sob o nº 361.22 (fls. 105/109), o Setor de fiscalização certificou o que segue:

2

Em cumprimento à determinação ministerial contida nos autos 0024.22.002.573-8, o Procon Estadual compareceu ao estabelecimento supracitado e constatou que o produto brahma duplo malte é vendido em duas versões:

- 2 unidades, em latinhas de 300 ml, por se tratar de produto fracionável. Cada unidade possui o código de barras, com informações individualizadas – unidade legal.
- e a apresentação em “pack promocional”, contendo latas de 300 ml cada, porém, o produto não é vendido separadamente, pois não possui informações individualizadas e o código de barras refere-se ao pack, sendo aplicável a todo o conteúdo da embalagem.

No ato fiscalizatório sob o nº 362.22 (fls. 110/114), constou o que segue:

(...) o produto bohemia puro malte 310 ml não é um produto considerando fracionável, uma vez que na forma que é apresentado não pode ser vendido separadamente, sendo parte integrante do “pack promocional, contendo 15 latas de 310 ml cada, porém com o código de barras único, referente a toda embalagem pelo preço de R\$37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), não sendo considerando, portanto, uma unidade legal.

Arquivamento do feito determinado em fls. 121/122.

Ato seguinte, os fornecedores Cervejarias Kaiser Brasil S/A e HKK BR Indústria de Bebidas Ltda apresentaram denúncia de irregularidades por parte do fornecedor Ambev S/A (fls. 125/151), consistentes na redução de quantidade de 350 ml para 310 ml, sem informar nas embalagens, de forma clara e ostensiva, sobre sua redução e na proibição de venda avulsa das latas, configurando venda casada.

Pedido de reconsideração da promoção de arquivamento apresentado pelos fornecedores Cervejaria Kaiser Brasil S/A e HNK BR Indústria de Bebidas Ltda (fls. 194/198-verso).

Manifestação do fornecedor Ambev S/A sobre o pedido de reconsideração (fls. 204/210).

Certidão acostada em fl. 239, atestando existir decisão administrativa com trânsito datada de 04.10.2017, envolvendo o fornecedor.

Em juízo de retratação, acolheu-se o recurso e determinou-se a conclusão dos autos para fins de elaboração de portaria de processo administrativo (fl. 225-verso).

Conversão da Investigação preliminar em processo administrativo, conforme portaria de fls. 2C/2B.

Defesa acostada nos autos (fls. 249/356-verso). Os argumentos apresentados pelo fornecedor, em síntese, foram os seguintes:

Preliminares:

a) acolhimento do pedido de reconsideração com mudança abrupta de entendimento anterior para prejudicar o administrado, apesar de não haver fato novo, não terem sido observados condições e prazos da resolução PG nº 14/2019 e violação da segurança jurídica e boa-fé objetiva; b) a resolução PGJ nº 14/2019 não prevê a possibilidade de pedido de reconsideração, recebida como recurso administrativo pela autoridade administrativa; c) reconsideração realizada pelo Procon-MG muito além do prazo legal de 03 dias úteis estipulado na resolução PGJ nº 14/2019; d) ausência de motivação e inexistência de fato novo que justifique nova interpretação aos mesmíssimos fatos para determinar a instauração de processo administrativo; e) instrumentalização indevida pela Heineken das autoridades estatais.

Mérito:

a) inexistência de redução de peso líquido dos produtos Budweiser, brahma duplo malte e bohemia puro malte de 350 ml para 310 ml, mas sim ampliação do portfólio mediante o início da produção das variantes de 310 ml, o que ocorreu em setembro de 2021; b) o novo SKU de 310 ml é comercializado exclusivamente em packs unitários, de 6, 15 ou 20 unidades; c) contínua produção do SKU de 350 ml para todas as cervejas Budweiser, Brahma duplo malte e bohemia puro malte, sendo certo que jamais houve qualquer substituição da cerveja de 350 ml pela AMBEV; d) inexistência de venda casada, visto que a venda em packs não retiram do consumidor a oferta de outras opções de latas individuais desses mesmos produtos em volumetria aproximada, como são as latas individuais de 269 ml e 350 ml ou mesmo de 410 ml e 473 ml e e) a mesma denúncia já foi analisada pelo MPBA, que reconheceu a ausência de qualquer prática de ilícito pela Ambev e determinou o arquivamento do feito.

Audiência designada em fl. 241 e arbitramento da receita bruta do fornecedor relativo ao exercício de 2021 no importe de R\$180.368.100.000,00 (Cento e oitenta bilhões, trezentos e sessenta e oito milhões e cem mil reais), haja vista a ausência de apresentação de DRE.

2

Retificação do arbitramento da receita bruta para constar o valor de R\$ 18.036.810.000,00 (Dezoito bilhões, trinta e seis milhões, oitocentos e dez mil reais), conforme despacho de fl. 246/246-verso.

Audiência realizada, conforme termo de fl. 376. Na oportunidade, foi concedido ao fornecedor o prazo de 10 dias úteis para entrega dos acordos (TAC e Transação administrativa) devidamente assinados ou, alternativamente, para apresentação de alegações finais.

Em fls. 388/460, o fornecedor apresentou alegações finais.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi realizada audiência administrativa – fl. 376 - para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de ajustamento de conduta (TAC).

Na defesa administrativa, o fornecedor arguiu as seguintes preliminares: a) acolhimento do pedido de reconsideração com mudança abrupta de entendimento anterior para prejudicar o administrado, apesar de não haver fato novo, não terem sido observados condições e prazos da resolução PG nº 14/2019 e violação da segurança jurídica e boa-fé objetiva; b) a resolução PGJ nº 14/2019 não prevê a possibilidade de pedido de reconsideração, recebida como recurso administrativo pela autoridade administrativa; c) reconsideração realizada pelo Procon-MG muito além do prazo legal de 03 dias úteis estipulado na resolução PGJ nº 14/2019; d) ausência de motivação e inexistência de fato novo que justifique nova interpretação aos mesmíssimos fatos para determinar a instauração de processo administrativo; e) instrumentalização indevida pela Heineken das autoridades estatais.

Em relação ao acolhimento do pedido de reconsideração com o respectivo prosseguimento do feito, esta autoridade administrativa, por força legal, pode exercer juízo de retratação, na forma da então resolução PGJ nº 14/2019, hoje revogada pela resolução PGJ nº 57/2022, a ver:

Resolução PGJ nº 14/2019

Artigo 4º. §3º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou a investigação preliminar, podendo ser exercido o juízo de retratação no prazo de três dias úteis, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, à autoridade administrativa competente para apreciação.

O Juízo de retratação pressupõe uma melhor análise dos fatos imputados ao fornecedor, viabilizando a correção da decisão anterior tomada. Nesse contexto, esta autoridade administrativa reviu a decisão anterior tomada para dar prosseguimento ao feito e apurar as práticas infrativas imputadas ao fornecedor.

Na portaria de instauração, houve imputação de duas práticas infrativas ao fornecedor: a) redução da quantidade dos produtos “Brahma Duplo Malte” e “Bohemia Puro Malte”, sem informação do consumidor e b) venda casada do produto cerveja Brahma Duplo Malte” e “Bohemia Puro Malte”, na volumetria 310 ml.

Saliente-se que, antes do juízo de retratação, foi concedida oportunidade ao fornecedor Ambev S/A de se manifestar, o que foi realizado à fls. 204/210.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade no exercício do juízo de retratação pela autoridade administrativa.

Demais disso, não merece prosperar o argumento de que a então resolução PGJ nº 19/2019 não prevê a possibilidade de pedido de reconsideração, recebida como recurso administrativo pela autoridade administrativa.

Vigora no Ordenamento Jurídico o princípio da fungibilidade recursal, em que o mero erro material de nomenclatura do recurso não impede o seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a saber:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - MÉRITO - DIREITO ADMINISTRATIVO - FHEMIG - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENSÃO DE REPOSICIONAMENTO INICIAL NA CARREIRA - INOVAÇÃO LEGISLATIVA - NÃO CABIMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **1- Por força do princípio da fungibilidade, o mero erro material de nomenclatura do recurso não impede o seu conhecimento, desde que preenchidos os requisitos legais.** Preliminar rejeitada. 2- Inexistindo disposição acerca da retroatividade dos efeitos da nova legislação, deve-se respeitar o princípio da legalidade, observado à época em que o servidor ingressou na carreira, não sendo cabível o reposicionamento inicial. Precedentes. 3- Sentença reformada, em remessa necessária, para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.055271-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023) **(grifa-se)**

Portanto, a apresentação de pedido de reconsideração, desde que realizada dentro do prazo legal, pode ser recebido como recurso.

Em sede de preliminar, argumenta o fornecedor que a retratação realizada pela autoridade administrativa foi realizada muito além do prazo legal de 03 dias úteis estipulado pela então resolução PGJ nº 14/2019. O argumento, mais uma vez, não merece guarida, visto que se trata de prazo dilatatório, constituindo mera irregularidade, impassível de gerar qualquer nulidade no feito.

Outrossim, alega o fornecedor a ausência de motivação e inexistência de fato novo que justifique nova interpretação aos mesmíssimos fatos para determinar a instauração de processo administrativo. O argumento não se sustenta. Isso porque na portaria de instauração do presente feito (fls. 02C e 02B) constou, de forma clara, as práticas infrativas imputadas ao fornecedor, bem como os dispositivos legais violados.

Mister registrar que o juízo de retratação não pressupõe fato novo, mas sim uma melhor análise dos fatos e elementos de prova pela autoridade administrativa.

Por derradeiro, em sede de preliminar, o fornecedor afirma a instrumentalização indevida pela Heineken das autoridades estatais, argumento que também não se sustenta.

As informações prestadas pela Heineken e Kaiser são recebidas pela autoridade administrativa apenas como notícias de práticas infrativas. A partir delas, realiza-se a apuração dos fatos, a coleta de elementos de prova e constata-se a existência ou não de prática infrativa às relações de consumo.

Nesse ínterim, rejeita-se todas as preliminares arguidas pelo fornecedor.

Em análise do mérito, observa-se que a portaria de instauração faz menção a duas práticas infrativas às relações de consumo, quais sejam: a) redução da quantidade dos produtos “Brahma duplo malte” e “bohemia puro malte” de 350 ml para 310 ml, sem a informação respectiva nas novas embalagens e b) venda casada do produto cerveja “Brahma duplo malte” e “bohemia puro malte”.

Todavia, o fornecedor logrou êxito em comprovar o lançamento de novo produto no mercado consistente na cerveja com volumetria de 310 ml, sem a descontinuidade das demais volumetrias. Nesse contexto, não houve redução da quantidade do produto ofertado ao consumidor, sem a devida informação.

Lado outro, em análise dos autos, verifica-se a prática infrativa às relações de consumo consistente na venda casada do produto cerveja, comercializado na volumetria de 310 ml, das marcas “brahma duplo malte” e “bohemia puro malte”. Isso porque, o próprio fornecedor admite que realizada a venda do produto cerveja, na volumetria 310 ml, somente no formato pack, não disponibilizando para venda ao consumidor a unidade da cerveja.

Em vários momentos durante o processo, o fornecedor reconhece a prática infrativa da venda casada, a saber:

(...)

Especificamente em relação ao novo SKU de 310 ml, são comercializados – desde o seu lançamento em setembro/2021- em packs unitários de 6 ou 15 unidades. As latas são produzidas e assim embaladas de fábrica de forma agrupada, com vistas a sua comercialização em pack no mercado

como uma única unidade. Atendem consumidores que desejam efetuar compras em packs, com diferentes tamanhos.

(...) Há de se notar, ainda, que tais packs não retiram do consumidor a oferta de outras opções de latas individuais em volumetria aproximada, como são as latas individuais de 269 ml e 350 ml.

Esclarecimentos de fls. 16/26-verso.

(...)

Já as variantes de 310 ml – lançadas em packs, como adiante se detalhará- tiveram sua fabricação iniciada em setembro de 2021 e foram introduzidas no mercado recentemente, como mais uma opção ao consumidor (além das demais volumetrias de latas já disponíveis no mercado) para suas diferentes ocasiões de consumo.

(...)

A Ambev passou, portanto, a comercializar esses produtos em latas de diversas volumetrias: tanto em envases de 269 ml, 350 ml, 410 ml e 473 ml, quanto no novo envase de 310 ml, sendo esse último em formato exclusivo de pack e introduzido mais recentemente no mercado onde já conviviam todas as outras volumetrias, o que, aliás, ocorre com diversas marcas do mercado, ampliando, repise-se, o rol de escolhas dos consumidores.

(...)

O consumidor, no entanto, que deseja comprar uma, duas ou três unidades (e não o pack inteiro com 6, 15 ou 20 unidades) pode sempre adquirir os produtos de forma individual em volumetrias semelhantes que, como será demonstrando, são sempre ofertadas como alternativas de compra nos locais em que há venda do pack de 310 ml.

Defesa administrativa de fls. 249/290-verso.

Registre-se, ainda, o formulário de fiscalização sob o nº 362.22 (fls. 110/114), o qual constou o que segue:

(...) o produto bohemia puro malte 310 ml não é um produto considerando fracionável, uma vez que na forma que é apresentado não pode ser vendido separadamente, sendo parte integrante do “pack promocional, contendo 15 latas de 310 ml cada, porém com o código de barras único, referente a toda embalagem pelo preço de R\$37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), não sendo considerado, portanto, uma unidade legal.

O fato de haver comercialização de latas individuais em outras volumetrias não justifica a conduta do fornecedor de não disponibilizar lata individual na volumetria de 310 ml.

Nesse contexto, os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997; portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Em verdade, o fornecedor fez uma análise econômica do direito e entendeu por bem comercializar o produto na volumetria 310 ml somente em packs, impedindo a aquisição do produto na forma individualizada pelos consumidores.

Nesse sentido, o processo administrativo não está alicerçado apenas nas reclamações dos autos ou nas informações prestadas pela Heineken e Kaiser, mas sim na própria afirmação da empresa no sentido de não vender o produto cerveja, na volumetria 310 ml, das marcas “Brahma duplo malte” e “Bohemia puro malte”, em unidades fracionadas, bem como no ato fiscalizatório realizado pelo Procon-MG.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, exigindo vantagem manifestamente excessiva, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (Grifos nossos)

Conforme observam Daniel Amorim e Flávio Tartuce (2014, p.276)¹, em relação ao disposto no art. 39 do CDC:

“Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido”.

Logo, o que a Lei prevê é a ampla liberdade de escolha do consumidor quanto ao que deseja consumir, não sendo lícita a imposição pelo fornecedor de qualquer produto ou serviço para aquisição de outro.

No mesmo norte, o Decreto federal nº 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, inciso I, Decreto federal nº 2.181/97).

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra “métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e/ou cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”², como é o caso dos autos – artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Desta feita, cabe ressaltar posicionamento pacificado adotado pela jurisprudência pátria acerca da **venda casada**. Veja-se:

¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014

² Art. 6º, inciso IV do CDC.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n. 969.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 15/12/2009.) **(grifa-se)**.

O expediente perante o Ministério Público de Bahia não faz coisa julgada em relação ao presente feito. O expediente naquele órgão foi fundado em provas distintas das constantes nestes autos. Demais disso, vigor o princípio da independência funcional no âmbito do Ministério Público, de modo que a decisão no expediente no MPBA não influi no presente feito.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que,

2

desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, resta-nos reconhecer a prática de ilícito consumerista pela empresa **AMBEV S/A**, pela prática infrativa às relações de consumo consistente na venda casada, conforme disposto no artigo 31, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores.

Ante o exposto, julgo **INSUBISTENTE** o objeto do presente Processo administrativo consistente na prática da redução de quantidade do produto, sem informação ao consumidor e julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo consistente na prática da venda casada, em desfavor do fornecedor, por violação ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3**, em atenção à gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item "o"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 18.036.810.000,00 – Dezoito bilhões, trinta e seis milhões, oitocentos e dez mil reais** (fl. 246/246-verso) - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 45.097.025,00 (Quarenta e cinco milhões, noventa e sete mil e vinte e cinco reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 31), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 37.580.854,17 (Trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro mil e dezessete centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$ 50.107.805,56 (Cinquenta milhões, cento e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a multa administrativa em R\$ 50.107.805,56 (Cinquenta milhões, cento e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, em razão da previsão contida no artigo 57, §único, do Código de Defesa do Consumidor, fixo, em definitivo a pena em R\$11.668.134,23 (Onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 387), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$10.501.320,80 (Dez milhões, quinhentos e um mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução**

de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Ambev S/A		
Processo	0024.22.002.573-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 18.036.810.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 1.503.067.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 45.097.025,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 22.548.512,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 67.645.537,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 45.097.025,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 37.580.854,17
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI do Dec. 2.181/97			R\$ 50.107.805,56

